



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1417/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108835/2023-11

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS.

1. ASSUNTO

O objeto desta Nota Técnica é complementar a análise da Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 02/08/2024 (3125838), que realizou a análise inicial do Pedido de Julgamento Antecipado formulado pela empresa **CIS BRASIL LTDA.** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB.030.01652/2023, instaurado pela Corregedoria da Petrobras.

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de Nota Técnica voltada à revisão do cálculo das penalidades sugeridas à empresa **CIS BRASIL LTDA. (CNPJ nº 03.389.993/0001-23, doravante Cis Brasil)** na Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 02/08/2024 (3125838), que realizou a análise inicial do seu Pedido de Julgamento Antecipado (PJA), referente aos fatos apurados no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB.030.01652/2023, que se encontrava em instrução na Corregedoria da Petrobras.

3.2. O PAR-PB.030.01652/2023 foi instaurado pelo Gerente Geral de Integridade Corporativa da Petrobras, por meio do Ato nº 34.379, de 13 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, em 19 de junho de 2023, com objetivo de apurar suposta fraude à licitação de oportunidade nº 7003410114 (contratação de Serviços de Hotelaria Marítima e manutenção de equipamentos), realizada pela Petrobras em 2021.

3.3. No dia 08/08/2023, com fundamento na então vigente Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a empresa Cis Brasil protocolou PJA referente aos fatos apurados no âmbito do PAR nº PAR-PB.030.01652/2023, ainda dentro do seu prazo para apresentação de defesa escrita no referido PAR.

3.4. Por meio da Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, foi realizada a análise da viabilidade de celebração do Julgamento Antecipado, que, ao final, concluiu pela presença dos requisitos exigidos pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e fez as seguintes recomendações: a) avocação do PAR-PB.030.01652/2023; b) aplicação da multa prevista no inciso I do art. 6º da LAC, atenuada pelos benefícios do Julgamento Antecipado, no valor de R\$ 524.277,44 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e sete centavos); c) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; d) aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS), pelo prazo de 60 dias.

3.5. Em 16/08/2024, por meio do Ofício nº 11799/2024/SIPRI/CGU (3313417), a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI/CGU) avocou o PAR nº PAR-PB.030.01652/2023.

3.6. Em 04/10/2024, após a devida intimação, a Cis Brasil apresentou sua manifestação a respeito das conclusões da Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3381275). Ademais, em 22/11/2024, a empresa peticionou pela concessão de prazo suplementar para apresentar nova documentação para que fosse realizada a reavaliação do seu Programa de Integridade (3434374), com o objetivo de obter pontuação na respectiva atenuante do cálculo da multa, prevista no inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

3.7. A solicitação da Cis Brasil foi acatada (3434377) e assim foi realizada uma nova avaliação do seu Programa de Integridade (3600145 e 3600153), que concedeu um aumento na atenuante do inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, que passou de 0% para 1,74%.

3.8. Ressalta-se que, em 17/04/2025, em razão do advento da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que instituiu o Termo de Compromisso em substituição ao Julgamento Antecipado, a empresa Cis Brasil foi intimada (3596185 e 3596206) para que aditasse os termos da sua proposta, para refletir o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024.

3.9. Em 25/04/2025, a empresa Cis Brasil realizou o aditamento solicitado, apresentando o formulário de Celebração do Termo de Compromisso (3604685) em conformidade com as disposições da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

3.10. Considerando a concessão de pontuação na reavaliação do Programa de Integridade da Cis Brasil, faz-se necessário realizar um novo cálculo das sanções propostas na celebração do Termo de Compromisso, que será objeto desta Nota Técnica, porém antes será realizada análise da manifestação da Cis Brasil à Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3381275).

4. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA CIS BRASIL À NOTA TÉCNICA Nº 595/2024

4.1. Como mencionado, após a devida intimação, a Cis Brasil apresentou manifestação ao conteúdo da Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3381275), trazendo basicamente três solicitações.

4.2. O primeiro ponto (3381275 fl. 2/7) refere-se a um pedido de reconhecimento de que a conduta da Cis Brasil, no âmbito do procedimento licitatório da Petrobras, não configurou fraude, solicitando-se o reenquadramento do ilícito da alínea "d" para a alínea "b" do inciso IV do art. 5º da LAC. O pedido baseia-se no argumento de que, para o enquadramento na alínea "d" do inciso IV, que foi imputada à Cis Brasil na Nota Técnica nº 595/2024, seria necessário que a Cis Brasil agisse de forma ardilosa, tentando gerar burla ou ilusão de engano, manifestando a má-fé da empresa junto à Petrobras. Ademais, aduz que a Cis Brasil jamais agiu com má-fé, tentando ludibriar a Petrobras, e que sua conduta mais se amoldaria a um erro, porém reforçando a assunção de sua responsabilidade objetiva quanto à perturbação na condução do procedimento licitatório. A peticionária também traz elementos de que a Petrobras tinha pleno conhecimento do processo de incorporação da empresa Alternativa Macaense. Dessa forma, não haveria espaço para Petrobras alegar simulação de competição, sendo que tinha sido formalmente cientificada do processo de incorporação em momento anterior ao procedimento

licitatório.

4.3. Em análise: ressalvado entendimento em sentido diverso, entende-se que o requerimento defensivo comporta acolhimento parcial.

4.4. Inicialmente, entretanto, vale destacar que não se vislumbra espaço para o entendimento de que a conduta da Cis Brasil frente à Petrobras decorreu de mero erro. Houve voluntariedade e pleno conhecimento do resultado das condutas empregadas no procedimento licitatório. As duas empresas atuaram como concorrentes no certame, porém produziram propostas não independentes, conduzidas pelo mesmo agente, inclusive com linearidade nos itens das Planilhas de Preços Unitários (PPUs); além de terem voluntariamente firmado “aceite digital” à “Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Declaração)”, prevista no item 3.3.1 do edital.

4.5. Ademais, faz-se necessário considerar que a responsabilização atribuída pela Lei nº 12.846/2013 às pessoas jurídicas infratoras é de natureza objetiva, isto é, independe da aferição dos elementos dolo ou culpa. Vislumbra-se que a responsabilização objetiva contida na LAC encontra fundamento nas teorias do risco proveito e do risco criado, tendo em vista que o art. 2º do citado normativo faz expressa menção a atos lesivos praticados no “interesse ou benefício, exclusivo ou não” da pessoa jurídica. Diante dessa acepção, entende-se que a alegação de que a conduta “decorreu de mero erro” não é suficiente para afastar a responsabilização administrativa do ente privado, uma vez que presentes elementos de autoria e materialidade suficientes a comprovar que o ato lesivo ocorreu e que foi praticado por representante da empresa.

4.6. Nesse contexto, pela leitura do próprio art. 2º da LAC, a pessoa jurídica que concorreu no certame mediante apresentação de declaração com conteúdo falso, além de ter incidido em conduta tipificada na Lei Anticorrupção, seria beneficiada pela conduta ilícita praticada. Por esse mesmo motivo, cabe aos entes privados, especialmente àqueles que desempenham atividade empresarial, desenvolver e aplicar mecanismos e procedimentos internos de integridade (*compliance*), com vistas à criação de um ambiente empresarial ético.

4.7. Em complemento, o fato de a empresa não se sagrar vencedora na licitação não importa dizer que a infração não foi consumada. A apresentação de declaração com conteúdo falso fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. Em outras palavras, referida conduta caracteriza-se como um ilícito formal, de modo que eventual consagração do ente privado como vencedor/contratado ou o prejuízo financeiro da Administração Pública são meros exaurimentos dessa conduta, não essenciais à consumação do ato lesivo.

4.8. De todo modo, entende-se cabível o pleito da defesa para o reenquadramento do ilícito para a alínea “b” do inciso IV do art. 5º da LAC (“impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público”), motivo pelo qual recomenda-se o seu acatamento.

4.9. Por fim, observa-se que o reenquadramento do ato lesivo na forma como proposto pela defesa em nada influencia na dosimetria da pena de multa (que ficou no mínimo legal, conforme será visto adiante), mormente considerando que foi atribuído o percentual de 0% para a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 (“concurso dos atos lesivos”).

4.10. O segundo ponto trazido na manifestação (3381275 fl. 7/10) refere-se à solicitação de não aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Petrobras, com fulcro na Lei nº 13.303/2016, que foi recomendada pelo prazo de 60 dias no âmbito da Nota Técnica nº 595/2024. Os principais argumentos trazidos foram: (i) que a responsabilização pela lei de licitação é subjetiva, exigindo dolo, e que a conduta da Cis Brasil não foi fraudulenta e sim decorrente de erro; (ii) que a penalidade de 60 dias seria desproporcional, considerando a baixíssima gravidade da conduta da Cis Brasil, que não causou dano material ou imaterial; (iii) que a solicitação de resolução consensual foi realizada no bojo do Julgamento Antecipado, portanto, não se poderia aplicar o dispositivo do Termo de Compromisso que impõe o prazo mínimo de 60 dias para as penas impeditivas das leis de licitações, pois isso configuraria analogia *in malam partem*; (iv) que o PAR originário somente contemplava a indicição com base na Lei nº 12.846/2013, estando a apuração de atos no âmbito da Lei nº 13.303/2016 ainda em curso.

4.11. Em análise: os argumentos da peticionária não devem prosperar. Primeiramente, é importante ressaltar que o Termo de Compromisso é um instrumento de resolução consensual, por meio do qual a empresa facultativamente assume sua responsabilidade objetiva acerca de atos lesivos que tenha praticado em troca da atenuação das possíveis sanções, sendo a sua celebração condicionada aos termos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Em que pese a empresa tenha solicitado inicialmente o Pedido de Julgamento Antecipado, com o advento posterior do Termo de Compromisso, a Cis Brasil foi intimada a manifestar-se sobre a concordância em realizar a solução negocial nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, convertendo o pedido de Julgamento Antecipado em proposta de celebração de Termo de Compromisso. A Cis Brasil se manifestou pela concordância e assim passou a se submeter às disposições constante daquele normativo, inclusive quanto ao prazo mínimo de 60 dias para penas impeditivas das leis de licitações e contratos (§ 1º do art. 3º da Portaria Normativa nº 155/2024).

4.12. Além disso, é oportuno trazer que o cálculo utilizado na Nota Técnica nº 595/2024, que determinou a recomendação da pena impeditiva de 60 dias, foi realizado por critério objetivo, consistindo em entendimento já adotado por esta Controladoria-Geral da União em outros processos semelhantes, inclusive em casos anteriores à própria vigência da Portaria do Termo de Compromisso. A título ilustrativo, cita-se a Nota Técnica nº 3484/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 2 de fevereiro de 2024 (disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/78231>), que já havia firmado o entendimento de que as penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública devem ser condizentes com a gravidade dos fatos e servir às finalidades pretendidas pela sanção, afastando uma evidente inocuidade resultante da aplicação irrestrita do critério de atenuação. Foi então utilizada como baliza a Norma Operacional DIRAD nº 02/2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e estipulou-se um prazo mínimo de 60 dias como meio de assegurar a razoabilidade, a proporcionalidade e a efetividade das sanções impeditivas.

4.13. A Cis Brasil burlou o caráter competitivo do procedimento licitatório da Petrobras, incorrendo no ilícito previsto no inciso II do art. 84 da Lei nº 13.303/2016 (“*tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação*”), ao qual é aplicável a pena de suspensão temporária de licitar e contratar por até 2 anos. Considerando que foi recomendada uma sanção de 60 dias dentro de um limite de 2 anos, não se vislumbra espaço para o argumento quanto à desproporcionalidade da sanção.

4.14. O terceiro ponto trazido na manifestação (3381275 fl. 10/13) foi novamente a solicitação de “adequação da dosimetria”, “*prevalecendo os critérios de cálculo da multa do Decreto nº 8.420/2015, vigente à época dos fatos, com a consequente redução da sanção financeira no mínimo legal*”. Esse tema já foi devidamente discutido e superado no âmbito da Nota Técnica nº 595/2024 (item 5), não havendo qualquer inovação no argumento da peticionária. De todo modo, conforme será visto adiante, a partir da dosimetria da sanção com base no Decreto nº 11.129/2022 e com os benefícios decorrentes da Portaria do Termo de Compromisso, o valor final da multa ficou no mínimo legal (0,1% da base de cálculo), restando superado o argumento defensivo nesse ponto.

5. PENALIDADES ATENUADAS PELO TERMO DE COMPROMISSO

5.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do Termo de Compromisso:

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

5.2. Considerando que a Cis Brasil apresentou PJA, convertido em Termo de Compromisso, ainda dentro do seu prazo para apresentação de defesa escrita no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

5.3. Ademais, conforme explicitado no item 2.7 *supra*, após reavaliação de seu Programa de Integridade, a Cis Brasil passou a fazer *jus* ao percentual de 1,74% na atenuante do cálculo da multa prevista no inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

• **DA MULTA, prevista no inciso I do art. 6º da LAC**

5.4. A definição da base de cálculo foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2022, que corresponde ao "*faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos*" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20), chegando ao montante de **R\$ 104.855.487,00** (cento e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "*RECEITA BRUTA DE VENDAS*" (R\$ 121.935.654,00) do montante dos "*TRIBUTOS SOBRE VENDAS*" (R\$ 17.080.167,00), conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada (2991008).

5.5. Dessa forma, após análise da Nota de Indiciação, das evidências constantes dos autos e da manifestação da empresa, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa aplicável:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Conforme exposto no item 5 da Nota Técnica nº 595/2024, concluiu-se pela prática de apenas um ato lesivo, sem a ocorrência de concurso. Ademais, conforme exposto nos itens 4.2 a 4.9 desta Nota Técnica, recomenda-se o enquadramento na alínea 'b' do inciso IV do art. 5º da LAC.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2%	O funcionário que praticou o ilícito tinha reporte direto ao corpo diretivo representante da empresa neste país, estando, no mínimo, no 3º nível hierárquico, conforme organograma apresentado na PJA, sendo aplicado o percentual de 2,0%, do Decreto 11.129/2022, em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf).
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	De acordo com a DRE e Balanço Patrimonial do exercício de 2022 (2991008), a Cis Brasil apresentou Índice de Liquidez Geral no valor de 1,56, Índice de Solvência Geral no valor de 2,07 e lucro líquido no exercício.
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	A empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU.

Art. 23 Atenuantes	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: (...) b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (...)	2%	Considerando o valor de R\$ 8.434.900,00 (proposta vencedora), aplica-se o percentual de 2%, do Decreto 11.129/2022.
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da fraude, que é ilícito formal, portanto independente da ocorrência do resultado naturalístico.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício concedido pelo artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Benefício concedido pelo artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Benefício concedido pelo artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,74%	De acordo com a reavaliação do programa de integridade (3600145 e 3600153), foi concedido novo percentual de 1,74%.
Alíquota aplicada		-0,74%	
Base de cálculo		R\$ 104.855.487,00	
Limite mínimo		R\$ 104.855,48 (0,1% da base de cálculo)	
Limite máximo		R\$ 20.971.097,40 (20% da base de cálculo)	
Valor final da multa da LAC		R\$ 104.855,48 (limite mínimo)	

5.6. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 5% do novo percentual atenuante de 5,74%, chegar-se-ia a uma alíquota negativa. Dessa forma, deve-se utilizar a alíquota mínima de 0,1%, conforme previsto no inciso I do art. 6º da LAC.

5.7. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 104.855.487,00), chega-se ao **valor final de multa atenuada pelo Termo de Compromisso de R\$ 104.855,48 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**.

- **DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, prevista no inciso II do art. 6º da LAC.**

5.8. Em conformidade com inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se **isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para celebração do Termo de Compromisso.

- **DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM PETROBRAS, prevista no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.**

5.9. Recomenda-se a aplicação de pena atenuada de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, conforme análise feita na Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI e nos parágrafos 4.10 a 4.13 desta Nota Técnica.

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, recomenda-se:
- a) a intimação da pessoa jurídica **CIS BRASIL LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência.
 - b) na sequência ao ato anterior, a concordância com o requerimento, **recomendando a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR-PB.030.01652/2023**, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
 - c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI (3618675) e (3618755), respectivamente.
- À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/05/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3616380 e o código CRC 360CADD3